EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.207.08-21

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SES. Serviços de manutenção, atualização, ampliação, cadastro e teleatendimento. Sistema de Iluminação Pública. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.805.07-92, 72.001.767.08-40, 72.002.081.08-95 e 72.002.206.08-69.

Legislação citada: Art. 55, III, RITCMSP

2.715ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, devido ao não preenchimento dos requisitos regimentais apropriados, em não conhecer da representação formulada pela empresa Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à representante e à representada, consoante o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Versam os autos do TC nº 72.002.805.07-92 (item I) sobre o Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 04/SES/2007, emanado da Secretaria Municipal de Serviços – SES, tendo por objeto prestação de serviços técnicos especializados de manutenção, ampliação, cadastro e teleatendimento à população para o Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo, com gestão integrada.

Em sua análise, a Coordenadoria VI apresentou, dentre outras observações de caráter formal, o minucioso relatório de fls. 247/268, em que concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento, principalmente pelas seguintes razões:

1) Adoção do critério técnica e preço, que só pode ser utilizado quando houver projeto definido, detalhado e embasado, apto a garantir a contratação por preço justo, o que não ocorre na espécie;

2) Ausência de justificativas relativas à contratação de 5 (cinco) objetos distintos por um único instrumento; aos quantitativos e preços unitários; à taxa de BDI utilizada; à adoção de planilha de análise econômico-financeira; à utilização da data base julho/2006;

3) Existência de elementos subjetivos de avaliação econômico-financeira;

4) Ausência de definição de “preços excessivos”;

5) Falta de previsão clara sobre a impossibilidade de transferência do contrato;

6) Cláusulas inadequadas relativas às multas a serem aplicadas à contratada e à imposição de penalidades à própria contratante;

7) Previsão inadequada de prorrogação de prazo contratual em relação a serviços de escopo.

Ante as conclusões alcançadas pela Área Técnica, determinei, “ad cautelam”, a Suspensão da Licitação pelo Despacho de fls. 269/270.

Regularmente intimada, a Secretaria Municipal de Serviços apresentou defesa, na forma do encaminhamento de elementos técnicos, consubstanciados em 05 (cinco) encadernações, que foram submetidas à análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, as quais não lograram alterar as críticas anteriores em sua íntegra.

Novamente oficiada, a Secretaria apresentou outros esclarecimentos, acompanhados de volumosa documentação, que, entretanto,

levaram a Coordenadoria VI a ratificar as irregularidades apontadas anteriormente.

Provocada a se manifestar, a Assessora Subchefe de Controle Externo, acompanhada pelo d. Assessor Jurídico Chefe, opinou pela possibilidade de prosseguimento do Certame, desde que a Secretaria promovesse as adaptações consubstanciadas em seu pronunciamento.

Pelo Despacho de fls. 602/604, prolatado com fundamento no parecer da d. Assessoria Jurídica de Controle Externo, autorizei, então, a continuidade do Certame, desde que fossem atendidas as recomendações desta Corte de Contas.

Intimada, a Secretaria de Serviços apresentou novos esclarecimentos e apontou correções efetivadas no Edital em exame (fls. 611/743), os quais foram analisados pela Auditoria, que concluiu não estarem adequadamente justificadas a adoção da modalidade de concorrência por "técnica e preço" e o aumento da restrição para a participação de empresas em consórcio.

De outro lado, entendeu que as alterações processadas na minuta do Edital atenderiam, com ressalvas, ao determinado por este Relator, alertando, ainda, que foi realizada nova consulta pública, fato que poderia levar a novas alterações na peça editalícia, demandando fiscalização para seu acompanhamento.

De sua parte, a d. Assessora Subchefe de Controle Externo entendeu que, ante as informações prestadas, o presente restou prejudicado.

Foi então informado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, com a publicação do novo Edital, fora instaurado o TC nº 72.001.767.08-40, passando o presente a acompanha-lo e, tendo em vista as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas, no sentido de que após a liberação da licitação surgiram questões a elucidar, determinei "ad cautelam", nova Suspensão temporária da licitação, considerando, ainda, o oferecimento de Representações.

Houve notícia no processo da revogação da Concorrência nº 04/SES/07, ocorrido em 19 de novembro de 2009.

Na continuidade, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o TC perdeu o objeto, merecendo arquivamento, o mesmo valendo para as Representações, no que foi seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Passo a relatar, na sequência, o TC nº 72.001.767.08-40 (item II), autuado para analisar o Edital reformulado da Concorrência nº 04/SES/07.

Nesse mister, a Coordenadoria VI elaborou relatório, concluindo que algumas impropriedades e infringências ainda constavam do Edital;

que não foram atendidas todas as determinações do Relator exaradas no TC que analisou a primeira versão da peça editalícia; e que foram constatadas novas infringências, omissões e impropriedades no instrumento ora examinado, consistentes em: o objeto licitado não foi descrito de forma clara e sucinta; a definição do início do prazo contratual não contemplou todos os elementos do edital; ausência de definição sobre a possibilidade ou não de prestação de serviços nos primeiros 60 (sessenta) dias da vigência contratual; existência de contradição quanto ao valor da garantia; falta de clareza quanto aos critérios de desclassificação das propostas; ocorrência de omissões em relação aos serviços de manutenção; ausência de critérios para avaliação e dimensionamento dos estoques; falta de fixação dos procedimentos referentes aos serviços de ampliação; minuta de contrato não readequada às alterações efetuadas no Edital.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, e o Assessor Jurídico Chefe, dando como superados os apontamentos já apreciados na anterior análise do Certame, entenderam necessária a realização de ajustes no Edital, tais como: (I) justificar a opção pelo tipo de licitação técnica e preço, através do Ordenador da Despesa; (II) pautar a restrição na composição de consórcio em circunstancias técnicas e fáticas; (III) adequar o regime de execução do contrato e o prazo de início para os serviços, com realização de adaptações às planilhas de composição dos preços; (IV) readequar as cláusulas referentes ao prazo para início dos serviços, ao instrumento para sua formalização e ao prazo de execução dos mesmos; (V) alterar o valor da garantia, que está excessiva em relação ao limite legal; (VI) acrescentar exigência de apresentação do “estoque mínimo” dentre os requisitos da proposta técnica.

A partir dessas conclusões, o Certame foi novamente suspenso, cautelarmente, consoante despacho de fls. 493/495.

Em análise da defesa apresentada pela Pasta, a Coordenadoria VI apresentou novo relatório, concluindo não terem sido apresentados fatos novos que pudessem alterar seu entendimento quanto a alguns itens, considerando sanados parcialmente outros tópicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, face às justificativas e aos esclarecimentos apresentados pela Pasta, opinaram pela retomada do Certame.

Na sequência foi trazida aos autos informação, já mencionada, da Secretaria Municipal de Serviços, dando conta da revogação da Concorrência nº 04/SES/07, em face da superveniência de novo plano de otimização da Gestão de Operação da Rede de Iluminação Pública – RIP do Município de São Paulo apresentado pelo Departamento de Iluminação Pública.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, ante os fatos narrados, entenderam que a análise dos presentes autos se encontra prejudicada pela perda de seu objeto, em razão da revogação do Certame nº 4/SES/2007.

Relato, agora, o TC n.º 72.002.081.08-95 (item III), que trata de Representação oposta por Conecta Empreendimentos Ltda. em face do Edital de Concorrência em causa, objetivando, em decorrência de ilegalidades apontadas, a Suspensão do Certame, e que, por minha determinação tramitou em conjunto com os TC´s enunciados como itens I e II.

Conforme mencionado na parte precedente deste Relatório, o referido Certame foi Suspenso por esta Casa, na forma de despacho prolatado nos TC´s n.ºs 72-001.767.08-40 e 72-002.805.07-92.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu, no primeiro momento, pelo recebimento da Representação e por seu acolhimento parcial, informando a Representante que, nos autos de Ação Popular promovida perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, obtivera liminar para suspender o ato de assinatura do Contrato e, ao depois, requerera a extinção do feito, em razão da perda de objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da revogação da Concorrência, entendeu que a análise da presente restou prejudicada, razão pela qual pode ser arquivada.

A Secretaria Geral, por seu turno, opinou pelo conhecimento da Representação em exame, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, também considerou prejudicada sua análise.

Na sequência, passo a narrar os TCs nºs. 72.002.206.08-69 e 72.002.207.08-21 (itens IV e V respectivamente) e que cuidam de Representações formuladas por uma única empresa - Santa Rita Comércio e Instalações Ltda.-, objetivando o mesmo Edital.

No primeiro deles, a Representante transmitiu a esta Casa cópia da Impugnação ao Edital oferecida anteriormente no âmbito da Secretaria.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que a Representação não preenchia os requisitos de admissibilidade para possibilitar seu conhecimento, uma vez que não veio acompanhada dos documentos prescritos no inciso III do artigo 55 do Regimento Interno e, quanto ao mérito, reportou-se ao pronunciamento exarado no TC nº 72.002.805.07-92.

No outro TC, a empresa investiu contra o Edital em causa, reproduzindo os argumentos oferecidos na Representação anterior, o que levou a Assessoria Jurídica de Controle Externo a concluir pelo não conhecimento da Representação, pelo vício apontado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou que a análise das Representações, nos dois processos, restou prejudicada tendo em vista a revogação do Certame.

A Secretaria Geral, também examinando as Representações e acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que elas não preencheram os requisitos de admissibilidade e que, mesmo que assim não fosse, seu enfrentamento resultou prejudicado em decorrência da revogação do Certame.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos enunciados como itens I e II da pauta resulta que a matéria neles examinada encontra-se superada, em decorrência da revogação da Concorrência n.º 04/SES/2007.

Por tal motivo, julgo prejudicados os Acompanhamentos de Edital nele veiculados, pela perda de objeto.

Conheço da Representação consubstanciada no item III, oferecida por Conecta Empreendimentos Ltda., posto que respeitados os pressupostos de admissibilidade. Considerando, no entanto, o fenecimento da Concorrência impugnada, julgo-a igualmente prejudicada pela perda de objeto.

De outra banda, em razão do não preenchimento dos requisitos regimentais apropriados, não conheço das Representações relatadas como itens IV e V, ambas apresentadas por Santa Rita Comércio e Instalações.

Proceda-se nas três Representações consoante disposto no artigo 58 do Regimento Interno.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto e do acórdão decorrente, em atendimento ao solicitado à fl. 930 do TC n.º 72-001.767.08-40.

Na sequência, arquivem-se os 05 (cinco) processos.

É o voto.